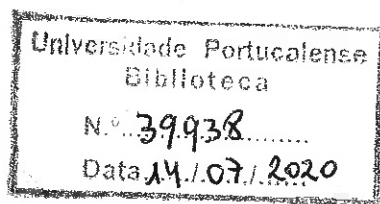


OBSERVATÓRIO LUSÓFONO DOS DIREITOS HUMANOS
DIREITOS HUMANOS – CENTRO DE INVESTIGAÇÃO INTERDISCIPLINAR

Patrícia Jerónimo
Rui Garrido
Maria de Assunção do Vale Pereira
(coords.)

**COMENTÁRIO LUSÓFONO
À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS
HUMANOS E DOS POVOS**



342.7
725C

2018

BGUPPT20070133

Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

AUTORES

Patrícia Jerónimo, Rui Garrido, Maria de Assunção do Vale Pereira (coords.) Alexandre Guerreiro, Ana Lúcia Sá, Ana Rodrigues, Andreia Sofia Pinto Oliveira, Aristides R. Lima, Aurora Almada e Santos, Benedita Mac Crorie, Benfeito Mosso Ramos, Benjamim de Araújo e Corte-Real, Carla Amado Gomes, Daniela Ikawa, Elisete Barbosa Moreira, Fernando Macedo, Filomena Capela Correia Amaral, Flávia Novera Loureiro, Flávia Piovesan, Fodé Abulai Mané, Francisco Pereira Coutinho, Jaime Valle, Jeison Almeida, Jonas Gentil, José Joaquim Gomes Canotilho, J. Jhúnior G. Ceita, José Pina Delgado, Larissa A. Coelho, Marcolino Moco, Maria Clara Calheiros, Maria do Céu Monteiro, Mário Ferreira Monte, Mojana Vargas, Onofre dos Santos, Orquídea Massarongo-Jona, Pedro Freitas, Pedro Rosa Có, Rute Baptista, Teresa Coelho Moreira e Wladimir Brito.

EDIÇÃO

Observatório Lusófono dos Direitos Humanos da Universidade do Minho (OLDHUM)
Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar (DH-CII)

APOIO

Escola de Direito da Universidade do Minho

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

Gráfica Diário do Minho

ISBN

978-989-54032-4-0

Toda a reprodução desta obra, por fotocópia ou qualquer outro processo, sem prévia autorização escrita dos Editores, é ilícita e passível de procedimento judicial contra o infrator.

Este trabalho foi financiado por Fundos Nacionais através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia no âmbito do Projeto “UID/DIR/04036/2016”.

PREÂMBULO

Os Estados africanos membros da Organização da Unidade Africana, partes na presente Carta que tem o título de “Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos”,

Lembrando a decisão 115 (XVI) da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, na sua XVI sessão ordinária realizada em Monróvia (Libéria) de 17 a 20 de julho de 1979, relativa à elaboração de “um anteprojeto de Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, prevendo nomeadamente a instituição de órgãos de promoção e de proteção dos Direitos Humanos e dos Povos”;

Considerando a Carta da Organização da Unidade Africana, nos termos da qual “a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade são objetivos essenciais para a realização das legítimas aspirações dos povos africanos”;

Reafirmando o compromisso que eles solenemente assumiram, no artigo 2.º da dita Carta, de eliminar sob todas as suas formas o colonialismo da África, de coordenar e de intensificar a sua cooperação e seus esforços para oferecer melhores condições de existência aos povos da África, de favorecer a cooperação internacional tendo na devida atenção a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Tendo em conta as virtudes das suas tradições históricas e os valores da civilização africana que devem inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre a concepção dos direitos humanos e dos povos;

Reconhecendo que, por um lado, os direitos fundamentais do ser humano se baseiam nos atributos da pessoa humana, o que justifica a sua proteção internacional, e que, por outro lado, a realidade e o respeito dos direitos dos povos devem necessariamente garantir os direitos humanos;

Considerando que o gozo dos direitos e liberdades implica o cumprimento dos deveres de cada um;

Convencidos de que, para o futuro, é essencial dedicar uma particular atenção ao direito ao desenvolvimento; que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos económicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos;

Conscientes do seu dever de libertar totalmente a África cujos povos continuam a lutar pela sua verdadeira independência e pela sua dignidade, e comprometendo-se a eliminar o colonialismo, o neocolonialismo, o apartheid, o sionismo, as bases militares estrangeiras de agressão e quaisquer formas de discriminação, nomeadamente as que se baseiam na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião política;

Reafirmando a sua adesão às liberdades e aos direitos humanos e dos povos contidos nas declarações, convenções e outros instrumentos adotados no quadro da Organização da Unidade Africana, do Movimento dos Países Não-Alinhados e da Organização das Nações Unidas;

Firmemente convencidos do seu dever de assegurar a promoção e a protecção dos direitos e liberdades do homem e dos povos, tendo na devida conta a primordial importância tradicionalmente reconhecida na África a esses direitos e liberdades,

Convencionaram o que se segue:

Wladimir Brito

1. A Carta e o Pan-Africanismo

1.1. *Introdução.* O Preâmbulo de qualquer tratado ou acordo internacional, na maior parte das vezes, é referenciado como um importante instrumento de interpretação do texto, o que não deixa de ser verdade. Contudo, não podemos deixar de assinalar que, por vezes, o Preâmbulo vai mais além do mero instrumento hermenêutico, para nos revelar as motivações históricas, sociais, políticas e ideológicas do conteúdo – parte normativa do tratado ou acordo internacional –, o que nos permite compreender os objectivos últimos que o tratado visa prosseguir. Importa dizer, desde já, que a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos – a partir de agora designada pela sigla CADHP – foi adoptada pela Organização da Unidade Africana, a OUA, que assentava os seus alicerces fundadores na luta contra o colonialismo, o *apartheid* e a dependência externa neo-colonial, pelo que nela se reflectem essas motivações político-ideológicas, o que é evidente logo no seu Preâmbulo, que assim exerce a dupla função acima referida¹. Pese embora a presença irradiante destes

¹ De certo modo, parece-nos ser este entendimento de Flávia Piovesan quando afirma que “[D]esde seu preâmbulo, a Carta demarca sua feição própria e peculiar, que a distingue dos demais instrumentos internacionais e

aspectos na CADHP, assinalados no seu Preâmbulo, em nossa opinião, este revela uma outra decisiva dimensão, que conforma e enforma toda a ideologia política, a tradição e a gramática já não dos povos, mas sim do debate político sobre a arquitectura da África política e do conceito de *pan-africanismo* em que se embasou e que, em última análise, justifica a mítica Unidade Africana, concebida no século XIX e transformada em instrumento de afirmação da identidade africana e de luta contra o colonialismo, como de seguida se verá, e da própria necessidade de criação de uma Organização Africana concretizadora dessa ideia de unificar a África.

1.2. *O pan-africanismo*. Na verdade, a ideia de Unir a África, ou, se se quiser, como diria Joseph Ki-Zerbo, “a longa marcha da África para a sua unidade começou no crepúsculo do século XIX e no despontar do século XX”², com o discurso de Edward W. Blyden na inauguração do Liberian College em 1881, e, na opinião desse historiador, a ideia da unidade africana começa por ser um mito racial e evolui para uma ideologia que se vai desenvolvendo por etapas até a criação da Organização da Unidade Africana (OUA) em 1963³. Não vamos aqui fazer a história da evolução dessa ideia, mas sempre se dirá que, no ano de 1900, é realizada a primeira conferência pan-africana e aí Du Bois declara que “a África é a minha pátria” e nos anos 50 do século XX a ideia é já assumidamente uma ideologia política que reivindica a libertação da África do colonialismo. O pan-africanismo, agora como ideologia de libertação, assume uma dimensão radical, assumida por Nkrumah, Lumumba e Milton Oboé, e uma moderada, representada por J. Nyrere e Senghor, atravessa toda a luta política e diplomática entre os países africanos já independentes, separando-os nas suas distintas visões do entendimento da unidade africana – para uns, os mais radicais, teria de ser uma unidade política consubstanciada numa integração política do tipo federativo e, para outros, os mais moderados, essa unidade deveria ser entendida somente como comunhão de aspirações e de acção para defender as novas soberanias. É desse debate entre distintos entendimentos da forma como se deveria concretizar

regionais de proteção dos direitos humanos. Neste sentido, quatro aspectos do Preâmbulo merecem destaque, devendo orientar a interpretação da Carta”, que são os seguintes na opinião desta constitucionalista brasileira: “tradições históricas, gramática dos «direitos dos povos», a previsão não apenas de direitos civis e políticos, mas de direitos económicos, sociais e culturais. E os deveres do indivíduo perante a sociedade”. Cf. FLÁVIA PIOVESAN, *Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano*, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 121.

² Cf. JOSEPH KI-ZERBO, *História da África Negra*, vol. II, Lisboa, Europa-América, s/d, p. 387.

³ Cf. JOSEPH KI-ZERBO, *História da África Negra*, op. cit., p. 388.

institucionalmente a ideologia pan-africanista que nasce o modelo da Organização da Unidade Africana, na reunião havida em Adis Abeba, na qual o Imperador Hailé Selassié, em Maio de 1963, no seu discurso de abertura⁴, aponta o caminho para a criação dessa Organização, que acaba por ser constituída de acordo com a posição assumida pela tese moderada.

1.3. *A Autodeterminação.* Mas, se o *pan-africanismo* surge como um dos fundamentos da necessidade da criação da OUA, o ponto é que, a partir dos finais dos anos 50 do século passado, outra ideia determinante para a dignidade do homem africano e, internacionalmente, do continente e dos territórios que viriam a constituir os Estados africanos, foi a da autodeterminação. Poderá parecer estranho para quem não acompanhou a luta anticolonial nos mais diversos *fora* e o processo de afirmação da OUA, mas, em bom rigor, a autodeterminação foi também sustentada com a ideia de que ela era uma das decisivas dimensões dos direitos humanos. Com efeito, e como muito bem diz Rachel Murry, “the notion of self-determination as a human right has gained increasing attention in the international legal debate”⁵, começando por se entender que a autodeterminação deveria ser considerada um direito fundamental dos povos, na medida em que, como se dizia na Resolução 1514(XV) da Assembleia Geral da ONU, a subjugação de um povo por outro, a sua dominação e exploração consubstanciam a negação dos direitos fundamentais e são contrários à Carta das Nações Unidas⁶. Pese embora esse entendimento e os vários debates havidos, a então OUA esteve sempre mais preocupada com as lutas de libertação do que com a questão dos direitos humanos, razão pela qual durante vários anos a sua preocupação central era a da assistência aos movimentos de libertação e do apoio às suas lutas, o que levou a que a sua Carta fosse considerada por muitos autores como uma Carta da Libertação. De qualquer forma, esse apoio militante às lutas de libertação em África também

⁴ Nesse discurso, Hailé Salassié defende que “o futuro deste continente reside, em última instância, numa união política”, reconhecendo que “são inúmeros e difíceis os obstáculos para lá chegar” e concluindo que “não nos podemos separar sem criar uma organização africana una, que reúna os atributos que descrevemos”. Publicado em *Nation Nouvelle*, n.º 5 speciale, Paris, Ed. Diloutremer. Para maior desenvolvimento, cf. ainda, entre outros, JOSEPH KI-ZERBO, *História da África Negra*, op. cit., pp. 387 e ss.

⁵ Cf. RACHEL MURRAY, *Human Rights in Africa: From the OAU to the African Union*, Cambridge, Cambridge University Press, 2004, p. 15.

⁶ Ou, como concretamente se diz na referida resolução, “The subjections of peoples to alien subjugation, domination and exploitation constitutes a denial of fundamental human rights, is contrary of the Charter United Nations and is an impediment to the promotion of world peace and co-operation”. Resolution 1514(XV), disponível em <https://www.sfu.ca/~palys/UN-Resolution%201514.pdf> [20.07.2017].

convocou a questão do racismo e do *apartheid* na África do Sul para, com fundamento nos direitos fundamentais dos povos e de cada indivíduo, lutar contra o regime racista sul-africano e obter a condenação internacional do *apartheid*. Em suma, podemos dizer que todo este apoio militante às lutas de libertação e à luta contra o racismo e o *apartheid* em África também permitiu consolidar o papel da OUA e levá-la a reconhecer a autodeterminação e a independência dos povos africanos como direitos fundamentais destes – dos povos, portanto – mais do que dos indivíduos singularmente considerados.

2. A adopção da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

2.1. Se, na verdade, a questão da autodeterminação e da independência contribuiu para a ideação africana dos direitos humanos, o certo é que, a partir dos anos 70 do século XX, foi decisivo o papel da ONU, de Organizações não Governamentais (ONG), do Banco Mundial, dos países doadores de fundos para o desenvolvimento dos países africanos e, até mesmo, de certos líderes africanos para que a OUA – e vários países africanos – passassem a assumir um posição mais “amiga” dos direitos humanos e começassem a reconhecer a importância da adopção de instrumentos internacionais protectores desses direitos fundamentais. Na verdade, o papel da ONU, no cumprimento das disposições da sua Carta, onde logo no Preâmbulo reafirma a fé das nações “nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas”, e no seu artigo 1.º consagra como um dos objectivos que se obriga a promover e a estimular “o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”, e assume como sua responsabilidade a promoção do “respeito universal e efectivo” desses direitos por ser condição essencial para promover a estabilidade e o bem-estar dos povos, como pode ver-se no seu artigo 55.º, concluindo que esses seus objectivos e essas suas responsabilidades implicam a colaboração de todos os seus membros. Se é certo que esses objectivos dizem respeito a todos os membros da ONU, não é menos certo que esta organização universal tem contribuído decisivamente para promover a importância do respeito pelos direitos humanos pelos países africanos e pela OUA e da implementação desses direitos na “região África”, através de vários e distintos instrumentos – acordos, convenções, resoluções, etc. –, nomeadamente os relativos à autodeterminação e independência, ao *apartheid*, às sanções aplicadas quer à África do Sul, quer à Rodésia de Ian Smith com fundamento na violação dos direitos humanos, etc., e a partir dos anos 60 do século passado, com a aprovação pela Assembleia Geral das ONU da Declaração sobre a concessão de indepen-

dência aos países e povos coloniais – Resolução 1514 (XV), de 14 de Dezembro de 1968⁷. Por seu lado, as ONG também influenciaram positivamente os países africanos e, através deles ou directamente, a própria OUA. Tendo a maioria delas aparecido na década 70 do século passado, decorrida que foi uma fase inicial em que agiam predominantemente de forma individual, acabaram por formar uma rede integrada pelas ONG de vocação universal e de vocação regional. Como explica

⁷ Diz essa Resolução 1514 (aqui apresentada em português) que “Levando em consideração que os povos do mundo proclamaram na Carta das Nações Unidas que estão decididos a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos entre os homens e as mulheres e das nações grandes ou pequenas, e a promover o progresso social e a elevar o nível de vida dentro de um conceito amplo de liberdade, Consciente da necessidade de criar condições de estabilidade e bem-estar e relações pacíficas e amistosas baseadas no respeito aos princípios de igualdade de direitos e à livre determinação dos povos, e de assegurar o respeito universal dos direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos sem fazer distinção por motivo de raça, sexo, idioma ou religião, e a efetividade de tais direitos e liberdades, Reconhecendo o fervoroso direito que todos os povos possuem dependentes e o papel decisivo de tais povos na conquista de sua independência, Consciente dos crescentes conflitos que surgem do ato de negar a liberdade a esses povos e de impedi-la, o qual constitui uma grave ameaça à paz mundial, Considerando o importante papel que corresponde às Nações Unidas como meio de favorecer o movimento em prol da independência em territórios ocupados e em territórios não autônomos, Reconhecendo que os povos do mundo desejam ardentemente o fim do colonialismo em todas as suas manifestações, Convencida que a continuação do colonialismo impede o desenvolvimento da cooperação econômica internacional, dificulta o desenvolvimento social, cultural e econômico dos povos dependentes e age contra o ideal de paz universal das Nações Unidas, Afirmando que os povos podem, para seus próprios fins dispor de suas riquezas e recursos naturais sem prejuízo das obrigações resultantes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo e do direito internacional, Acreditando que o processo de liberdade é irresistível e irreversível e que a fim de evitar crises graves, é preciso pôr fim ao colonialismo e a todas as práticas de segregação e discriminação que o acompanham, Celebrando que nos últimos anos muitos territórios dependentes tenham alcançado a liberdade e a independência e reconhecendo as tendências cada vez mais poderosas em direção à liberdade que se manifestam nos territórios que não tenham obtido ainda sua independência, Convencida de que todos os povos têm o direito inalienável à liberdade absoluta, ao exercício de sua soberania e à integridade de seu território nacional, Proclama solenemente a necessidade de pôr fim rápido e incondicional ao colonialismo em todas as suas formas e manifestações; Declara que: 1. A sujeição dos povos a uma subjugação, dominação e exploração constitui uma negação dos direitos humanos fundamentais, é contrária à Carta das Nações Unidas e compromete a causa da paz e da cooperação mundial. 2. Todos os povos têm o direito de livre determinação; em virtude desse direito, determinam livremente sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. 3. A falta de reparação na ordem política, econômica e social ou educativa não deverá nunca ser o pretexto para o atraso da independência. 4. A fim de que os povos dependentes possam exercer de forma pacífica e livremente o seu direito à independência completa, deverá cessar toda ação armada ou toda e qualquer medida repressiva de qualquer índole dirigida contra eles, e deverá respeitar-se a integridade de seu território nacional. 5. Nos territórios, sem condições ou reservas, conforme sua vontade e seus desejos livremente expressados, sem distinção de raça, crença ou cor, para lhes permitir usufruir de liberdade e independência absolutas. 6. Toda tentativa encaminhada a quebrar total ou parcialmente a unidade nacional e a integridade territorial de um país é incompatível com os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas. 7. Todos os estados devem observar fiel e estreitamente as disposições da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal de Direitos Humanos e da presente declaração sobre a base da igualdade, da não intervenção nos assuntos internos dos demais Estados e do respeito aos direitos soberanos de todos os povos e de sua integridade territorial”. Este documento, na versão inglesa, pode ser consultado em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/152/88/IMG/NR015288.pdf?OpenElement>.

Maria do Céu Pinto, as ONG desempenham uma série de funções⁸ nas mais diversas áreas e “têm desempenhado um papel fundamental em assegurar a implementação e protecção dos Direitos Humanos em todo o mundo, fazendo aquilo que as Nações Unidas não têm capacidade de fazer”⁹, nomeadamente, no domínio da informação sobre a situação desses direitos em vários países e da denúncia das violações dos direitos humanos. Para tanto, tiram proveito do facto de gozarem do estatuto de observador junto de organismos da ONU e terem um estatuto consultivo junto do Conselho Económico e Social, posições essas que lhes permitem exercer o *lobbying* junto de líderes e em países africanos.

2.2. Pese embora essas influências, não podemos deixar de dizer que, apesar de a África pós-colonial ter sido palco de violentas violações dos direitos humanos, quer a nível individual quer colectivo, com a participação – ou, quanto menos, com a manifesta tolerância – dos principais responsáveis dos Estados, muitos deles ditadores (basta lembrarmos, entre outros, de Idi Amin, do Uganda, Francisco Marcias Nguema, da Guiné Equatorial, Jean Bokassa, do Império Centro-Africano, Mobutu, do Congo Brazaville), nem a classe política dominante, nem a Carta da OUA deram especial importância à questão dos direitos humanos até aos anos 80 do século passado. Com efeito, e só para falar da OUA, que mais nos interessa aqui, na sua Carta constitutiva, inexistem referências explícitas aos direitos humanos, mesmo tendo em conta que, nos seus objectivos, elencados no artigo 2.º, alínea e), é afirmado que, para favorecer a cooperação internacional, se toma em “devida conta a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem”, o que, na opinião de Javaid Rehman, se traduz numa “apathy towards the effective promotion of human rights since its establishment” e “confirms a genuine distaste on the part of the OAU for this subject”¹⁰. Mas, foram também as influências acima referidas e ainda a progressiva tomada de consciência das elites intelectuais e dos líderes africanos da importância do respeito pelos direitos humanos nas relações internacionais de cada país africano e da OUA com

⁸ De entre essas funções podemos indicar as seguintes: informação, capacitação dos Estados e de outras entidades para a elaboração e aplicação de instrumentos internacionais sobre os direitos humanos, promoção da participação da sociedade civil na defesa dos direitos humanos e no combate às violações desses direitos – através de manifestações, protestos e petições, fóruns de discussão, eventos de várias naturezas, denúncia de violações dos direitos humanos, etc. Em sentido próximo, cf. MARIA DO CÉU PINTO, *O Papel da ONU na Criação de uma Nova Ordem Mundial*, Lisboa, Prefácio, 2010, p. 196.

⁹ Cf. MARIA DO CÉU PINTO, *O Papel da ONU na Criação de uma Nova Ordem Mundial*, op. cit.

¹⁰ Cf. JAVAID REHMAN, *International Human Rights Law: A Practical Approach*, Harlow, Longman, 2003, p. 236.

o resto do mundo desenvolvido – de onde, diga-se, são oriundos os principais doadores para o desenvolvimento económico desses países – que levaram os Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da OUA, na Conferência de 27 de Junho de 1981 havida em Banjul, a adoptar a CADHP¹¹, “aberta à assinatura, ratificação ou adesão dos Estados membros da Organização da Unidade Africana” – artigo 63.º –, que veio a entrar em vigor em 21 de Outubro de 1986, depois de ter sido ratificada pela maioria absoluta dos membros da OUA, como ficou consagrado no seu n.º 3 do artigo 63.º.

3. O Preâmbulo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

3.1. Implícito no Preâmbulo da CADHP estão as pré-compreensões acima expostas e, por isso mesmo, nele se constata a preocupação dos Chefes de Estado e de Governo de se referirem às virtudes das tradições históricas e dos valores da civilização africana, que entendem dever ser inspiradoras e caracterizadoras das reflexões sobre a concepção dos direitos humanos e dos povos, e, ainda, de afirmarem a importância primordial que tradicionalmente se atribui em África a esses direitos e liberdades. Todo este entendimento, que articula aquelas tradições e aqueles valores aos direitos humanos para afirmar que elas embasam a concepção dos direitos humanos e dos povos em África e que realça a ideia de que tradicionalmente esses direitos foram reconhecidos como de importância fundamental para África, não deixa de reflectir uma auto-crítica (por vezes carregada de hipocrisia político-social) de muitos desses dirigentes africanos que sempre instalaram regimes ditatoriais e que, como ditadores ferozes, violaram os direitos fundamentais não só dos seus opositores como dos povos por si dominados e subjugados. Curiosamente, tal alegada tradição não lhes permitiu qualquer referência expressa a esses direitos na Carta da OUA. Contudo, tais afirmações convocam a necessidade de averiguar que categoria de direitos humanos e dos povos foi reconhecida pela invocada tradição africana e os seus valores, o que permite a elaboração de uma decisiva e concreta referência histórica dos fundamentos últimos da ideação desses direitos. Este é um importante desafio para historiadores e sociólogos africanos, que poderão ajudar a compreender essa dimensão da tradição africana e a afirmar uma doutrina fundamentada desses direitos.

¹¹ Que ficou conhecida por Carta de Banjul (capital da Gâmbia) por ter sido nessa cidade que foi elaborado o projecto dessa Carta e que esta foi aprovada pela Conferência Ministerial da OUA em janeiro de 1981. A CADHP foi adoptada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) em Nairóbi, Quênia, em 27 de julho de 1981.

3.2. A CADHP tem características especiais que a distinguem de outros instrumentos semelhantes e que a constituem em documento internacional que oferece inovadora concepção dos direitos humanos, o que é enunciado logo no Preâmbulo. Desde logo, podemos indicar as seguintes: *a)* o reconhecimento da existência de direitos fundamentais dos povos¹²; *b)* o reconhecimento de que os direitos dos povos garantem necessariamente os direitos humanos¹³; *c)* a consagração de deveres fundamentais e o reconhecimento de que o gozo de direitos e liberdades implica o reconhecimento da existência desses deveres de cada um e o cumprimento destes por cada um¹⁴; *d)* uma incidível relação entre os direitos civis e políticos e os direitos sociais económicos e culturais e que são estes que garantem o gozo daqueles¹⁵. De entre essas características específicas da CADHP, pensamos ser interessante analisar duas delas que não são consignadas em nenhum outro instrumento internacional que tenha por objecto os direitos humanos. Estamos a referir-nos aos deveres do indivíduo e aos direitos dos povos.

3.3. *Deveres do indivíduo.* Logo no Preâmbulo, a CADHP declara considerar que o gozo dos direitos e liberdades implica o cumprimento dos *deveres de cada um* e, nos artigos 27.º a 29.º, concretiza esses deveres, que são de natureza interna e internacional. Desde logo, declara, no n.º 1 do seu artigo 27.º, que o indivíduo tem deveres para com “a família e a sociedade, para com o Estado e outras coletividades legalmente reconhecidas, e para com a comunidade internacional” e, de uma forma indirecta, no n.º 2 do artigo 27.º, que o dever do respeito pelos direitos

¹² Tendo em conta as virtudes das suas tradições históricas e os valores da civilização africana que devem inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre a concepção dos *direitos humanos e dos povos*; Reafirmando a sua adesão às liberdades e aos direitos humanos e dos povos contidos nas declarações, convenções e outros instrumentos adotados no quadro da Organização da Unidade Africana, do Movimento dos Países Não-Alinhados e da Organização das Nações Unidas; Firmemente convencidos do seu dever de *assegurar a promoção e a proteção dos direitos e liberdades do homem e dos povos*, tendo na devida conta a primordial importância tradicionalmente reconhecida na África a esses direitos e liberdades.

¹³ Reconhecendo que, por um lado, os direitos fundamentais do ser humano se baseiam nos atributos da pessoa humana, o que justifica a sua proteção internacional, e que, por outro lado, *a realidade e o respeito dos direitos dos povos devem necessariamente garantir os direitos humanos*.

¹⁴ Considerando que o gozo dos direitos e liberdades implica o cumprimento dos *deveres de cada um*.

¹⁵ Convencidos de que, para o futuro, é essencial dedicar uma particular atenção ao direito ao desenvolvimento; que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos económicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que *a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos*.

dos outros é condição essencial para o gozo das liberdades e dos direitos¹⁶. De seguida, no artigo 28.º, consagra expressamente o dever de respeito pelos outros e o de tolerância¹⁷. Nestes dois artigos – 27.º e 28.º –, a CADHP consagra os deveres de cada um relativamente a todos os demais individualmente considerados ou integrados em comunidades nacionais ou internacionais. Já no artigo 29.º, a CADHP impõe ao indivíduo deveres para com a comunidade que são de natureza civil – deveres para com a família, o meio ambiente e a sociedade civil em geral – e política – deveres para com a Nação e para com o Estado¹⁸. Como pode ver-se, estamos perante um conjunto complexo e diversificado de deveres para com o próprio indivíduo, outras pessoas individualmente consideradas, a família, o Estado, a comunidade nacional e a sociedade internacional e cuja consagração quer significar o entendimento de que, na concepção africana dos direitos humanos, os direitos civis, políticos, económicos sociais e culturais têm de ser contrabalançados com deveres de solidariedade do indivíduo para com o seu semelhante, a sua família, a sua comunidade, o seu Estado e também para com a comunidade internacional¹⁹.

3.4. *Direitos dos povos*. A CADHP dedica vários artigos – 19.º a 24.º – aos direitos dos povos, mas, como se verá, nela se utiliza um conceito de povo que pode permitir distintas interpretações, o que aliás é sublinhado por certos autores. Com efeito, de acordo com Javaid Rehman²⁰, na CADHP, o “povo” pode ser

¹⁶ Artigo 27.º: 1. Cada indivíduo tem deveres para com a família e a sociedade, para com o Estado e outras coletividades legalmente reconhecidas, e para com a comunidade internacional. 2. Os direitos e as liberdades de cada pessoa exercem-se no respeito dos direitos de outrem, da segurança coletiva, da moral e do interesse comum.

¹⁷ Artigo 28.º: Cada indivíduo tem o dever de respeitar e de considerar os seus semelhantes sem nenhuma discriminação e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos.

¹⁸ Artigo 29.º: O indivíduo tem ainda o dever: 1. De preservar o desenvolvimento harmonioso da família e de atuar em favor da sua coesão e respeito; de respeitar a todo momento os seus pais, de os alimentar e de os assistir em caso de necessidade. 2. De servir a sua comunidade nacional pondo as suas capacidades físicas e intelectuais a seu serviço. 3. De não comprometer a segurança do Estado de que é nacional ou residente. 4. De preservar e reforçar a solidariedade social e nacional, particularmente quando esta é ameaçada. 5. De preservar e reforçar a independência nacional e a integridade territorial da pátria e, de uma maneira geral, de contribuir para a defesa do seu país, nas condições fixadas pela lei. 6. De trabalhar, na medida das suas capacidades e possibilidades, e de desobrigar-se das contribuições fixadas pela lei para a salvaguarda dos interesses fundamentais da sociedade. 7. De zelar, nas suas relações com a sociedade, pela preservação e reforço dos valores culturais africanos positivos, em um espírito de tolerância, de diálogo e de concertação e, de uma maneira geral, de contribuir para a promoção da saúde moral da sociedade. 8. De contribuir com as suas melhores capacidades, a todo momento e em todos os níveis, para a promoção e realização da Unidade Africana.

¹⁹ Em sentido próximo, cf. JAVAID REHMAN, *International Human Rights Law...*, op. cit., p. 238.

²⁰ Cf. JAVAID REHMAN, *International Human Rights Law...*, op. cit., pp. 248 e ss.

entendido ora como uma comunidade de pessoas unidas por características comuns – língua, raça, cultura, etc. –, ora identificado com o Estado, ora ainda com grupos nacionais, étnicos ou religiosos. De facto, o Preâmbulo da Carta da OUA também se refere ao povo com o significado de comunidade humana *lato sensu*, quando aí se fala do inalienável direito dos povos de controlarem os seus próprios destinos, que encontrou acolhimento na CADHP, nos artigos 19.º e 20.º²¹, onde o povo é referenciado como uma comunidade humana amplamente concebida; mas já assim não é nos artigos 21.º e 23.º onde, em última análise, significa e é identificado com o Estado²². Já é também com o significado de grupo étnico que o artigo 20.º se refere ao povo e ao seu direito à existência, igualdade e não discriminação. Talvez por essa razão, Javaid Rehman defende que “[t]he only affirmative view that emerges from a close scrutiny of the provisions of the Charter is that there is no single uniform meaning that could be attributed to the term peoples. The Charter presents a variable approach, depending on the issue in question”²³. Na verdade, para cada concreta questão colocada à Comissão Africana dos Direitos

²¹ Artigo 19.º: Todos os povos são iguais, gozam da mesma dignidade e têm os mesmos direitos. Nada pode justificar a dominação de um povo por outro. Artigo 20.º: 1. Todo povo tem direito à existência. Todo povo tem um direito imprescritível e inalienável à autodeterminação. Ele determina livremente o seu estatuto político e assegura o seu desenvolvimento económico e social segundo a via que livremente escolheu. 2. Os povos colonizados ou oprimidos têm o direito de se libertar do seu estado de dominação recorrendo a todos os meios reconhecidos pela comunidade internacional. 3. Todos os povos têm direito à assistência dos Estados Partes na presente Carta, na sua luta de libertação contra a dominação estrangeira, quer seja esta de ordem política, económica ou cultural.

²² Artigo 21.º: 1. Os povos têm a livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos da obrigação de promover uma cooperação económica internacional baseada no respeito mútuo, na troca equitativa e nos princípios do direito internacional. 2. Em caso de espoliação, o povo espoliado tem direito à legítima recuperação dos seus bens, assim como a uma indemnização adequada. 3. A livre disposição das riquezas e dos recursos naturais exerce-se sem prejuízo. 4. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se, tanto individual como coletivamente, a exercer o direito de livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais com vistas a reforçar a unidade e a solidariedade africanas. 5. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a eliminar todas as formas de exploração económica e estrangeira, nomeadamente a que é praticada por monopólios internacionais, a fim de permitir que a população de cada país se beneficie plenamente das vantagens provenientes dos seus recursos nacionais naturais. Este direito exerce-se no interesse exclusivo das populações. Em nenhum caso o povo pode ser privado deste direito. Artigo 23.º: 1. Os povos têm direito à paz e à segurança, tanto no plano nacional como no plano internacional. O princípio da solidariedade e das relações amistosas implicitamente afirmado na Carta da Organização das Nações Unidas e reafirmado na Carta da Organização da Unidade Africana deve dirigir as relações entre os Estados. 2. Com o fim de reforçar a paz, a solidariedade e as relações amistosas, os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a proibir: 1.a) que uma pessoa gozando do direito de asilo nos termos do artigo 12.º da presente Carta empreenda uma atividade subversiva contra o seu país de origem ou contra qualquer outro Estado Parte na presente Carta; 2.b) que os seus territórios sejam utilizados como base de partida de atividades subversivas ou terroristas dirigidas contra o povo de qualquer outro Estado Parte na presente Carta.

²³ Cf. JAVAID REHMAN, *International Human Rights Law...*, op. cit., p. 250.

Humanos e dos Povos²⁴, esta tem atribuído um dos sentidos acima referidos. Não vamos aqui tratar estas questões, mas sempre diremos, só para exemplificar, que, no caso das fronteiras, a Comissão convoca a ideia de soberania para interpretar o conceito de povo como Estado e para confirmar o princípio *uti possidetis*; no caso da igualdade e existência dos povos, estes foram entendidos como grupos ou minorias étnico-religiosas e até mesmo indivíduos; no caso do direito à existência, o conceito de povo foi referido à ideia de grupos nacionais. Em nossa opinião, tendo em atenção o momento político em que CADHP foi elaborada e o contexto político-ideológico – dominado pelo nacionalismo como ideologia que coloca a nação no centro das preocupações e acções dos actores institucionais e individuais – em que vivia a própria OUA e os países africanos, muitos deles envolvidos num processo de luta de libertação e todos comprometidos no quadro da OUA com essa luta, o conceito de povo vertido na CADHP reporta-se também e num sentido amplo à ideia de nação²⁵, entendida no sentido que Anthony D. Smith atribui a esse conceito, ou seja, “uma comunidade humana específica que ocupa uma pátria e possui mitos comuns e uma história partilhada, uma cultura pública comum, uma só economia e direitos e deveres comuns a todos os seus membros”²⁶, comunidade essa que pode integrar várias etnias. O povo assim entendido parece-nos que corresponde também à ideologia nacionalista então dominante em África pode ser ideado como uma comunidade sociológica que tem na sua base etnias pré-existentes a quem confere uma base territorial estável e também um *Volksgeist* africano, radicado numa linguagem – entendida aqui como idioma – e todas as expressões e atitudes sociais adquiridas no meio familiar e social comum a todos os que integram essas comunidade – história, cultura²⁷, concepção religio-

²⁴ Veja-se os artigos 30.º a 34.º da CADHP sobre a organização, funcionamento e competência dessa Comissão.

²⁵ Não ignoramos a dificuldade em precipitar na realidade (sociologia e política) africana o conceito de nação. De facto, como diria Rupper Emerson, “[i]t is possible to identify African political parties with only a small margin of error. The same cannot be said of Africa nations. The core nation around which the national existence is built are usually not open to serious dispute in other continent, but in Africa a number of factors conspire to complicate the situation”. Cf. RUPERT EMERSON, “Parties and national integration in Africa”, in Joseph La Palombara e Myron Weiner (eds.), *Political Parties and Political Development*, New Jersey, Princeton University Press, 1969, p. 271.

²⁶ Cf. ANTHONY D. SMITH, *Nacionalismo*, Lisboa, Teorema, 2006, p. 26.

²⁷ A questão da cultura, em especial na sua dimensão política, também traz consigo um conjunto complexo de problemas de que nos fala Franz Fanon na sua interessante e decisiva análise da ideia de cultura nacional. Este médico psiquiatra explica que o intelectual africano colonizado “quando proclama a existência de uma cultura nunca o faz em nome de Angola ou do Daomé. A cultura que se afirma é a cultura africana”, isto é, não se afirma a ideia de uma cultura nacional exactamente porque, como explica, o negro para o colonialismo europeu não era o negro angolano ou nigeriano, mas sim o negro africano. De acordo com este autor, “[p]ara o colonialismo,

sa e costumes comuns, que justificam a ideologia pan-africanista de que falámos acima. No fundo, o povo, nesse sentido, consubstancia e reflecte o *nacionalismo étnico* dominante no pensamento intelectual da África dos anos 60 do século XX e, por isso mesmo, dominante entre os fundadores da OUA e dos autores da CADHP, e recobre a própria ideia de etnia²⁸. De qualquer forma, com a consagração dos direitos dos povos, a CADHP introduziu na ordem jurídica internacional essa ideia inovadora dos direitos dos povos e nela se faz um sério esforço para a concretizar, o que não é coisa pouca.

3.5. *Indissociabilidade dos direitos civis e políticos dos direitos económicos sociais e culturais*²⁹. Uma última nota somente para assinalar a ideia expressa na CADHP segundo a qual os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos económicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos. Na verdade, quer os fundadores da OUA quer os autores da CADHP, profundos conhecedores da realidade sociológico-política e económica da África à data da feitura da CADHP, não podiam deixar de consagrar a ideia então dominante, não só em África, mas também no debate político mundial promovido pela então URSS, sobre a indissociabilidade dos direitos políticos e civis dos direitos económicos, sociais e culturais de que resultou a adopção do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, de 1966. Essa ideia, segundo a qual ninguém pode exercer livre e conscientemente direitos civis e políticos se e enquanto não tiver a titularidade dos direitos económicos, sociais e culturais, encontrou total acolhimento em África e nas lutas de libertação então em curso, tanto mais que se entendia que a libertação da miséria e da opressão colonial era condição *sine qua non* para se poder viver e exercer consciente e

esse vasto continente era um antro de selvagens, um país infestado de superstições e de fanatismo, votado ao desprezo, atingido pela maldição de Deus, país de antropófagos, país de negros. A afirmação pelo colonialismo de que a noite humana caracterizou o período pré-colonial diz respeito a todo o continente africano” e daí que o intelectual africano colonizado conceba a cultura não como cultura nacional mas continental. Poderá estar aqui a origem da ideia pan-africana. Cf. FRANZ FANON, *Os Condenados da Terra*, Lisboa, Ulmeiro, s/d, p. 232.

²⁸ Daí as referências feitas no Preâmbulo da CADHP às tradições históricas e aos valores da civilização africana. Esta ideia de povo-nação africana parece ser a dominante na obras, entre outros, de Cheik Anta Diop e de Kwame Nkrumah. Cf. MERCER COOK (ed.), *The African Origin of Civilization: Myth of Reality by Cheikh Anta Diop*, Chicago, Lawrence Hill and Co., 1974; KWAME NKUMAH, *Consciencism: Philosophy and Ideology for de-Colonization*, Nova Iorque, Monthly Review Press, 2009.

²⁹ Para maior desenvolvimento, cf., entre outros, CHRISTOF HEYNS e MAGNUS KILLANDER, “O sistema regional africano dos direitos humanos”, in AAVV, *Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos Anotado*, São Paulo, DPJ Editora, 2008, pp. 1459 e ss.

voluntariamente os direitos civis e políticos. O exercício desses direitos reclama-va a libertação da miséria produzida pelo colonialismo. Assim, não pode causar estranheza que a CADHP tenha inovadoramente reconhecido essa indissociabilidade e tenha entendido que só depois de se satisfazer os direitos económicos, sociais e culturais é que se torna possível garantir o exercício dos direitos políticos e civis. Contudo, mesmo nesta nova *Era* da União Africana em que esta assume como valores fundamentais para a África a democracia, os direitos humanos e o desenvolvimento económico, vários ditadores africanos continuam a negar aos seus respectivos povos o exercício de todos esses direitos, pelo que falta ainda cumprir esse catálogo de direitos consagrado na Carta de Banjul.